

## Decreto Estadual no. 802 de 20/02/2008

### **Cria o Programa Estadual de Espécies Ameaçadas de Extinção - Programa Extinção Zero, declara as espécies da fauna e flora silvestre ameaçadas de extinção no Estado do Pará, e dá outras providências.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, combinado com o art. 17, inciso VII, da Constituição do Estado do Pará, e em cumprimento ao disposto nos art. 23 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e

Considerando, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal;

Considerando, que listas ameaçadas de extinção apontam espécies que, de alguma forma, estão com sua existência comprometida, e são, assim, importantíssimos instrumentos para dar eficácia jurídica e social as normas e princípios da política e da gestão ambiental;

Considerando, a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente no 54, de 24 de outubro de 2007, que homologa a lista de espécies da flora e da fauna ameaçadas do Estado do Pará, elaborada pela comunidade científica sob a coordenação do Museu Paraense Emílio Goeldi, Conservação Internacional do Brasil e Secretaria Estadual de Meio Ambiente, cujo procedimento foi acompanhado e verificado pelo COEMA;

Considerando, a necessidade de proteção às espécies da fauna e flora silvestre ameaçadas de extinção do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Espécies Ameaçadas - Programa Extinção Zero - no território paraense, e ainda declara como espécie da fauna e flora silvestre ameaçadas de extinção, as constantes do Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. O Programa Extinção Zero têm como objetivo assegurar que nenhuma espécie da fauna e flora nativa do Estado do Pará seja extinta.

Art. 2º O Programa Extinção Zero terá os seguintes instrumentos de gestão:

- I - Comitê Gestor;
- II - Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção;
- III - Câmara Técnica Permanente de Espécies Ameaçadas de Extinção;
- IV - Planos de Proteção e Recuperação de Espécies da Fauna;
- V - Planos de Gestão das Espécies da Flora.

Art. 3º O Programa Extinção Zero será coordenado e regulamentado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e deverá contar com Comitê Gestor composto por 8 (oito) membros, dentre titulares e suplentes, indicados pelas Secretarias abaixo listadas, e nomeados por portaria do Secretário de Estado de Meio Ambiente:

- I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente;
- II - Secretaria de Estado de Agricultura e vinculadas;
- III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia e vinculados;
- IV - Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq;

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

- I - táxon: qualquer unidade taxonômica reconhecida pelo Código Internacional de Nomenclatura Zoológica, sem especificação da categoria, podendo ser gênero, espécie, ou subespécie;
  - II - extinta (EX): uma espécie cujo último representante, em liberdade ou em cativeiro, tenha morrido;
  - III - regionalmente extinta (RE): uma espécie cujo último representante no Estado do Pará tenha morrido ou desaparecido;
  - IV - provavelmente extinta (PE): uma espécie que, após exaustivos levantamentos em habitats conhecidos e potenciais ao longo de sua área de ocorrência original, não apresente indivíduo vivo encontrado no Pará;
  - V - criticamente em perigo (CR): categoria de ameaça que inclui as espécies sujeitas a risco extremamente alto de extinção em um futuro imediato; situação essa decorrente de profundas alterações ambientais ou acentuado declínio populacional, ou ainda de intensa diminuição da área de distribuição geográfica do táxon;
  - VI - em perigo (EN): categoria de ameaça que inclui as espécies que não se encontram criticamente em perigo, mas correm um risco muito alto de extinção em um futuro próximo;
  - VII - vulnerável (VU): categoria de ameaça que inclui as espécies que não se encontram criticamente em perigo nem em risco, mas correm um alto risco de extinção a médio prazo.
  - VIII - Áreas Críticas para a Biodiversidade: espaço territorial, protegido ou não pela legislação, cujos limites são definidos por critério científicos e que abriga comprovadamente populações de espécies classificadas como ameaçadas de extinção.
- Parágrafo único. As expressões extinta e regionalmente extinta de que tratam os incisos II e III aplicam-se às situações em que não haja qualquer dúvida razoável acerca da extinção do último representante da espécie.

Art. 5º As espécies da fauna consideradas como ameaçadas de extinção estão proibidas de serem capturadas nos termos da legislação em vigor, exceto para fins científicos, mediante autorização especial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, dando destinação preferencial do material biológico a coleções zoológicas de instituições de pesquisa do Pará.

Art. 6º Para as espécies da fauna consideradas ameaçadas de extinção constantes do Anexo deverão ser desenvolvidos Planos de Proteção e Recuperação que serão elaborados e implementados sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com a participação dos órgãos estaduais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, no prazo máximo de um ano, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 7º Para as espécies da flora consideradas ameaçadas de extinção constantes do Anexo deverão ser desenvolvidos Planos de Gestão, visando conciliar a conservação e o uso sustentável das populações silvestres, sob coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com a participação dos órgãos estaduais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, em prazo máximo de três anos, a

contar da publicação deste Decreto.

Art. 8º Os Planos de Proteção e de Gestão mencionados nos artigos anteriores, somente serão implementados após aprovação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Art. 9º Todas as espécies ameaçadas de extinção deverão ter suas distribuições geográficas no Estado do Pará mapeadas com o intuito de identificar e delimitar áreas críticas para a biodiversidade.

Art. 10. Todas as áreas críticas para a biodiversidade são consideradas como regiões prioritárias para ações e investimentos de conservação, restauração e monitoração ambiental.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, após consulta às universidades e a pesquisadores da área, designará uma Câmara Técnica Permanente de Espécies Ameaçadas de Extinção para, sob a sua coordenação:

- I - discutir os critérios técnico-científicos aplicados na versão anterior da lista e propor eventuais ajustes para a nova versão, garantindo o aprimoramento do método e mantendo critérios compatíveis com os padrões internacionalmente reconhecidos;
- II - acompanhar e avaliar permanentemente a lista e propor a inclusão ou exclusão de espécies, bem como modificar sua categoria de ameaça;
- III - propor normas e critérios para elaboração dos planos de proteção e recuperação da fauna ameaçada e para os planos de gestão da flora ameaçada;
- IV - propor diretrizes e estratégias para o fomento a pesquisas sobre espécies ameaçadas de extinção;
- V - propor diretrizes e estratégias para a identificação, delimitação e priorização das áreas críticas para a biodiversidade;
- VI - propor diretrizes e estratégias para a monitoração permanente do estado de conservação das áreas críticas para a biodiversidade e propor medidas para garantir as suas integridades.

Art. 12. As futuras atualizações da lista de espécies ameaçadas de extinção no Estado do Pará serão feitas a partir de propostas da Câmara Técnica Permanente de Espécies Ameaçadas de Extinção e aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 13. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão fundamentada, poderá condicionar o licenciamento de atividades à prévia avaliação de impactos ambientais que comprove que as mesmas não redundarão em ameaça adicional às espécies listadas neste Decreto.

Art. 14. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:

- I - estabelecer medidas urgentes para a conservação das espécies constantes do Anexo deste Decreto, em especial as das categorias criticamente em perigo e em perigo, promovendo a articulação de ações com institutos de pesquisa, universidades e demais órgãos que tenham por objetivo a investigação científica e a conservação da fauna silvestre do Pará;
- II - dar ampla publicidade à lista publicada em anexo, promovendo a sua divulgação junto a sociedade paraense;
- III - estimular a elaboração de políticas integradas de controle e fiscalização ambiental, incluindo as esferas municipal e federal, no sentido de monitorar e coibir o tráfico de fauna e flora silvestres.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente designará os membros integrantes da Câmara Técnica Permanente de Espécies Ameaçadas de Extinção e, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Decreto, publicará o seu Regimento Interno.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de fevereiro de 2008.  
ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado